

DECISÃO RECURSO

Pregão Eletrônico nº 32/2022
Processo Administrativo nº 133316/2022

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso ao resultado dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 133316/2022, autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 32/2022 - Sistema de Registro de Preços, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a aquisição eventual e sob demanda de Materiais Odontológicos para o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e Equipes de Saúde Bucal das Unidades da Atenção Básica de Saúdes ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, interposto pela Empresa **Suprimedice Produtos Hospitalares Ltda. - ME**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.567.214/0001-06, estabelecida na Rua Sebastião Furtado, nº 101, Sala 03, Centro - Lages/SC.

02. DAS RAZÕES

A recorrente questiona em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

I. A Habilitação da Empresa Medical Sil Comércio de Equipamentos Odonto Médico Hospitalar Ltda, uma vez que a mesma não possui legalidade para comercializar produtos para saúde para Órgãos Públicos.

O referido recurso encontra-se em sua íntegra anexado aos autos do Pregão Eletrônico nº 32/2022, sendo ainda devidamente cadastrado pela empresa no Site Comprasnet, bem como publicado no Site Oficial do Município de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

03. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que o Recurso interposto foi devidamente cadastrado no sistema do Comprasnet no dia 19 de julho de 2022 pela empresa


Jacqueline S. Campos
Pregoeira Oficial
Decreto Nº 02/2022

Suprimedice Produtos Hospitalares Ltda. - ME é tempestivo, vez que atende ao exigido no Edital, bem como à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Procuradoria Geral da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação ao Recurso interposto.

Adentrando ao mérito, e:

CONSIDERANDO que a recorrente questiona a habilitação empresa consagrada vencedora (item 141) pois não possuiria Autorização de Funcionamento (AFE), não comprovante então qualificação técnica;

CONSIDERANDO documentação exigida no Edital no que se refere a Qualificação Técnica :

“IV. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A Proponente deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão para fornecimento do objeto desta licitação, através de atestado fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, para a qual a interessada já tenha fornecido objeto de natureza e quantidade compatíveis com o solicitado nesta licitação.”

CONSIDERANDO que a Autorização de Funcionamento, conforme preconiza o Tribunal de Contas da União só pode ser exigida quando for expressa no Edital;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a não exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento em processos licitatórios, nos moldes do pregão eletrônico aqui discutido, através do Acórdão nº 7.388/2011 – Plenário e Acórdão nº 3.409/2013 – Plenário.

Jacqueline S. Campos
Pregoeira Oficial
Decreto Nº 02/2022

04. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Despacho Jurídico datado de 29 de julho de 2022, exarado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Piracanjuba, a Pregoeira decide pelo conhecimento do Recurso interposto pela **Suprimedice Produtos Hospitalares Ltda.**



- **ME**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.567.214/0001-06 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com seu **TOTAL INDEFERIMENTO**, pelas razões e fatos e de direito aqui suscitadas.

Permanece então a Empresa **Medical Sil Comércio de Equipamentos Odonto Médico Hospitalares Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.552.695/0001-5 **CLASSIFICADA E HABILITADA** nos autos do Pregão Eletrônico nº 32/2022.

Notifique-se;

Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 29 dias do mês de julho de 2022


Jacqueline Silva Campos

Pregoeira Oficial

Jacqueline S. Campos
Pregoeira Oficial
Decreto Nº 02/2022



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
FL. 2726

Processo nº 132787/2022
Pregão Eletrônico nº 032/2022
Despacho Jurídico

Processo nº 132787/2022

Interessados: Secretaria Municipal de Saúde do Município de Piracanjuba

Referência: Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 032/2022

Objeto do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 032/2022: Aquisição de Materiais Odontológicos a serem utilizados nas Unidades Odontológicas do Município de Piracanjuba

Quantidade de itens a serem licitados: 205

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 032/2022 (Menor Preço por Item)

Vigência da Contratação: 12 meses

Empresas que Forneceram Cotações de Preços/Orçamentos: Quantity Serviços e Comércio de Produtos para Saúde S.A. (CNPJ nº 13.612.214/0001-60), Perfil Hospitalar Ltda (CNPJ nº 19.430.036/0001-33), Santos e Cabrera Comércio e Representações Ltda (CNPJ nº 30.014.056/0001-66), C.A. Hospitalar EIRELI (CNPJ nº 26.45.348/0001-04) e Youssef Comércio e Representações Eireli (CNPJ nº 30.014.056/0001-66)

Valor Médio a ser Licitado: R\$ 618.246,95

Vigência da Contratação: 12 meses

Data de Realização da Sessão Pública para Abertura do Certame: 11/julho/2022

Data de Encerramento da Sessão Pública: 18/julho/2022

Data de Apresentação de Recurso Administrativo: 19/julho/2022 (Suprimedice Produtos Hospitalares Ltda ME – CNPJ nº 10.567.214/0001-06)

Data de Apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo: 26/julho/2022 (Medical Sil Comércio de Equipamentos Odonto Médico Hospitalares Ltda – CNPJ nº 21.552.695/0001-94)

DESPACHO

Considerando os autos em epígrafe em que o Departamento Municipal de Licitação de Piracanjuba encaminha recurso administrativo do tipo impugnação para pronunciamento jurídico no tocante a recurso administrativo interposto contra a classificação e habilitação da empresa Medical Sil Comércio de Equipamentos Odonto Médico Hospitalares Ltda pela empresa Suprimedice Produtos Hospitalares Ltda ME.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA



Processo nº 132787/2022
Pregão Eletrônico nº 032/2022
Despacho Jurídico

Considerando que a sessão pública findou-se ou aos 18 dias do mês de julho de 2022, e o recurso administrativo impugnando o resultado foi protocolizado em 19 de julho de 2022, se quedando TEMPESTIVO.

Considerando que o recurso do tipo impugnação questiona a habilitação da empresa no tocante ao item 141 já que não possuiria Autorização de Funcionamento (AFE), e para tanto deveria ser INABILITADA por falta de qualificação técnica.

Considerando que o Edital no tocante a Qualificação Técnica não requisitou Autorização de Funcionamento, e sim, Atestado de Capacidade Técnica.

IV. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A Proponente deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão para fornecimento do objeto desta licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a interessada já tenha fornecido objeto de natureza e quantidade compatíveis com o solicitado nesta licitação. (Edital do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 032/2022)

Considerando que a Autorização de Funcionamento só pode ser exigida quando for expressa no edital, conforme preconiza o Tribunal de Contas da União, o que se observe não aconteceu na presente situação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA



Processo nº 132787/2022
Pregão Eletrônico nº 032/2022
Despacho Jurídico

Considerando que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a não exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento em processos licitatórios, nos moldes do pregão eletrônico aqui discutido.

(...) são feitas considerações sobre a exigência de autorização de funcionamento expedida pela Anvisa na contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar, **ficando caracterizada a ocorrência de cláusulas restritivas e exigências de habilitação desnecessárias**. No voto condutor do acórdão, é destacado o seguinte:

O art. 30 da Lei 8.666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II).

Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

O contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, é quem deve delimitar as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público.

16. No item 9.2.1 do supracitado acórdão, foi dada ciência ao órgão responsável da seguinte impropriedade:

'9.2.2. exigir, para habilitação da licitante, autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, o que afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas que, de forma desnecessária, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame'; (TCU, Plenário, Acórdão nº 7.388/2011) (DESTACAMOS)

(...) são feitas considerações sobre a existência de requisitos para funcionamento de empresas, impostos pelo Poder Público, constando a seguinte determinação ao órgão responsável:

9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência';

18. Nos dois casos acima, verificou-se que não era aplicável a exigência de autorização, que é voltada aos fabricantes e distribuidores, entre outros. No presente caso, a Lei 6.360/1976 dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA



Processo nº 132787/2022
Pregão Eletrônico nº 032/2022
Despacho Jurídico

estabelecendo, em seu art. 50, que o funcionamento da empresa de que trata essa lei dependerá de autorização da Anvisa, conforme redação dada pela Lei 13.097/2015. (TCU, Plenário, Acórdão nº 3.409/2013) (DESTACAMOS)

Considerando o aqui exposto, **RECOMENDA**, o **CONHECIMENTO** do **Recurso Administrativo por ser TEMPESTIVO com a sua A TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito aqui aduzidas, com a continuidade do processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93. (DESTACAMOS)

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos 29 dias do mês de julho de 2022.

LEONARDO OLIVEIRA ROCHA:84504781115
Assinado de forma digital por LEONARDO OLIVEIRA ROCHA:84504781115
Dados: 2022.07.29 13:50:00 -03'00'
Leonardo Oliveira Rocha
OAB/GO nº 22.140

CRISTIANE MARTINS COTRIM:78819941919
Assinado de forma digital por CRISTIANE MARTINS COTRIM:7889941919
Dados: 2022.07.29 13:50:16 -03'00'
Cristiane Martins Cotrim
OAB/GO nº 17.778